



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Autos n.º 0017785-95.2017.8.16.0021

Vistos e etc.,

I. Breve relatório:

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI.

2. Por meio análise dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 observa-se o seguinte:

a) No bojo da petição inicial, acostada ao evento 1.1 e 1.16, a devedora expôs as razões para sua crise econômico-financeira e traçou linhas sobre sua situação patrimonial. **[art. 51, I]; b)** Ato Constitutivo; Última alteração do Contrato Social da empresa devedora e comprovante de situação cadastral da filial, nos movs. 1.5 e 1.9; **c)** formalização da reunião deliberativa acerca da propositura recuperação judicial, mov. 1.10; **d)** Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de empresas e preenchimento dos pressupostos, no mov. 1.9, 1.12, 1.13, 1.14; **[Art. 48 e art. 51, V]** **e)** O balancete patrimonial dos anos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, além das demonstrações de resultados acumulados e dos resultados desde o último exercício social, nos movs. 1.18 a 1.21. **[art. 51, II, 'a', 'b' e 'c']; f)** O Fluxo de Caixa projetado, no mov. 1.22. **[art. 51, II, 'd']; g)** A relação nominal de credores, conforme preconiza o **[art. 51, III]**, nos eventos 1.23 a 1.27; **h)** A relação integral dos empregados, como determina o **[art. 51, IV]**, no mov. 1.29; **i)** A relação de bens particulares, no mov. 1.38. **[Art. 51, VI]; i)** Os extratos bancários atualizados do devedor, nos movs. 1.40 a 1.59. **[Art. 51, VII]; j)** Certidões dos Cartórios de Protesto, no mov. 1.61 a 1.67. **[art. 51, VIII]; l)** A relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com estimativa dos valores demandados, mov. 1.69, **[art. 51, IX]**.

II. Conclusão:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

II.1. Do exame do art. 51 da Lei n. 11.101/05:

3. A parte autora embasa seu pedido de recuperação judicial por meio de petição densa e complexa, acompanhada de substancial quantidade de informações.

4. No entanto, verifico a falta de alguns documentos importantes para o deslinde da questão, bem como a necessidade de alguns esclarecimentos.

5. Conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

A propósito, a despeito de qualquer iniciativa recursal quanto a este ponto específico, seja dos credores da empresa recuperanda, seja do Ministério Público, a par da função que se atribui ao Poder Judiciário com a edição da Lei nº 11.101/2005, nas três distintas fases do processo de recuperação judicial – postulatória, deliberativa e de execução (cf. FÁBIO ULHOA COELHO, in Manual de Direito Comercial, 17ª ed., Saraiva, 2006, pág. 378 e ss.) **é dever do magistrado analisar se a empresa recuperanda preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício, bem como se as formalidades estatuídas pela nova lei estão sendo observadas.** (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 327929-0, Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime -- J. 31.01.2007)

6. Destaca-se que o ato judicial que defere o processamento da recuperação judicial possui nítido conteúdo decisório, devendo ser proferido com extrema cautela, pois é capaz de gerar forte repercussão na esfera jurídica da recuperanda e de terceiros, *a exemplo* da suspensão automática das ações e execuções pelo prazo de 180 dias.

7. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – [...] **Decisão de processamento que interfere no direito de toda comunidade de credores – Dever do Julgador de analisar o pedido com cautela, assegurando que sejam atendidas todas as condições para o processamento, a fim de evitar utilização indevida e abusiva dessa benesse legal** – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP - Al. n. 2220738-06.2014.8.26.0000, Ricardo Negrão; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015)

II. 2. Da necessidade de emenda da exordial:

a) Exposição das razões para a crise econômica (art. 51, inc. I).

8. A devedora expõe, inicialmente, que é pessoa jurídica fundada há mais de 30 anos, cujo objeto social consiste na exploração do ramo de indústria de confecções e artigos de vestuário, além de locação de imóveis próprios.

9. **Em resumo**, explica que a partir de 2013 algumas decisões operacionais estratégicas não tiveram o resultado esperado e que os cálculos e projeções para o futuro foram ainda mais prejudicados pelas crises de caráter macroeconômico.

10. Pois bem. A exposição histórico-descritiva do problema mostra-se genérica, pois os fatos deduzidos não são acompanhados de dados concretos e individualizados capazes de confirmar a narrativa apresentada, notadamente no que tange a “situação patrimonial do devedor”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

11. Embora seja uma ferramenta proeminente jurídica, a recuperação judicial possui caráter multidisciplinar marcado pelo constante diálogo entre a ciência do direito, contábil, econômica e financeira.

12. Por conta disso, o art. 51, inc. I exige a utilização de linguagem que corresponda a esse “encontro científico”, o que passa a exigir que o histórico da crise venha contextualizado com números, gráficos e dados econômico-financeiros concretos (*queda de faturamento, alavancagem, diminuição das vendas e etc.*).

13. Com efeito, a recessão, a dificuldade de acesso a crédito, o rigor das instituições financeiras, a inflação, a crise mundial, bem como a variação cambial, são exemplo de circunstâncias econômicas que atingem todo o mercado e, por conta disso, não se prestam para narrativa das “causas concretas” da crise.

14. O requisito é bem elucidado por **Fábio Ulhôa Coelho**:

Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais. Quando considerados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa cuja recuperação judicial se pleiteia. Afirmarções genéricas que lembram a recessão da economia planetária ou brasileira, os altos juros praticados pelos bancos ou redução do consumo em função do aumento do desemprego não bastam à exposição das causas indispensável à adequada instrução da petição inicial do pedido de recuperação. **Se eventualmente a crise se enraíza em fatores macroeconômicos, deve a exposição demonstrar como eles atingiram especificamente o requerente.**¹

¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 10º Ed. Saraiva. 2014. p. 206.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

15. Desta forma, determino que a devedora **emende a inicial**, a fim de esclarecer, com dados individualizados, quais foram as razões para crise econômica.

b) Documentação societária e declaração de relacionamento:

16. Inicialmente, registre-se que a análise do preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial deve ser sistêmica, pois os pressupostos exigidos por lei não são esgotados no art. 51 da LRF. Explico.

17. O artigo 43, por exemplo, exige a prestação de informações para que o magistrado tenha condição de realizar adequadamente o controle normativo, senão vejamos:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

18. Significa dizer que a inicial, por força do art. 320 do CPC, também deve vir acompanhada de **termo de declaração de relacionamento**, contendo a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

(in)existência de sociedades coligadas, controladas ou controladas, bem como a relação de parentesco até o segundo grau dos administradores ou dos sócios controladores.

c) Informações patrimoniais:

19. Apesar do balanço patrimonial apresentado, considera-se pertinente a descrição dos bens de maior valor titularizados pela devedora e que são objetos de registro, a exemplo de veículos e imóveis. Assim, a complementação das informações é medida de rigor.

d) Extratos bancários e outras informações:

20. É possível vislumbrar, nos **movs. 1.40**, os extratos bancários das contas da empresa devedora. No entanto, omitiu-se quanto à existência de aplicações financeiras em fundos de investimento, previdenciários ou bolsas de valores, conforme exige o art. 51, VII da Lei 11.101/2005.

e) Relação e documentos contábeis:

21. Para certificação do cumprimento do art. 51, inc. II da Lei n. 11.101/05, pertinente se mostra a realização de constatação técnica prévia, conforme tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência. Confira-se:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO [...] Perícia prévia determinada com o intuito de auxiliar o juiz na apreciação da documentação contábil apresentada (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa **Possibilidade, diante da ausência de conhecimentos técnicos do juízo, suficientes à apreciação da regularidade da documentação contábil apresentada** No tocante à constatação da real situação de funcionamento da empresa: não pode o julgador mostrar-se indiferente se verificar a inviabilidade da recuperação da empresa ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal Princípio da preservação da empresa que não deve ser absoluto, devendo ser aplicado com bom senso e razoabilidade Perícia prévia mantida Recurso improvido. (TJSP - AI n. 2008754-72.2015.8.26.0000, Des. Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 2ª Câmara, Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015)

22. No entanto, aguarde-se a emenda da inicial para nomeação do perito.

23. Ainda sobre a documentação contábil, preconiza o art. 51, §1º a Lei 11.101/2005, que:

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial, e mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

24. Assim, para fins de cumprimento do §1º e §3º do artigo 51, determino que a parte requerente entregue ao cartório deste juízo os livros e demais documentos contábeis (ou cópia deles), que deverão ser rubricados pelo escrivão².

² Não era necessária a juntada de cópia da escrituração contábil, que serviu apenas para dificultar o exame dos documentos. Bastava o depósito em cartório, ficando à disposição do administrador judicial, do juízo e de qualquer interessado (art. 51, §1º)"





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

f) Consolidação do passivo:

25. Outro marco da falta de detalhamento da petição inicial é a ausência de uma consolidação do passivo da devedora. Com efeito, para que os credores tenham exata dimensão de sua situação financeira, a devedora precisa declarar o total do passivo, incluindo os valores correspondentes aos credores não sujeitos a recuperação judicial.

26. Assim, determino que na exordial seja incluído gráfico, tabela ou qualquer meio ilustrativo do gênero indicando: a) o passivo fiscal consolidado em cada uma das três esferas com as respectivas certidões, sejam elas negativas ou positivas; b) o passivo consolidado não sujeito a recuperação judicial, a exemplo do contido no art. 49, §3ª ao 5; c) o passivo consolidado de cada classe de credores submetidos a Lei n. 11.101/05; d) o passivo total constando todo o somatório.

g) Valor da causa:

27. A petição inicial não indica o valor adequado da causa, conforme exige o inciso V do art. 319 do NCPC.

28. Como o benefício econômico imediato é usufruído por meio da suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/05, entendo pela necessidade da

(Ap. Cív. n. 581.807-4/6-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 27.8.2008). No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho, 9ª Ed., Lei de Recuperação de Empresas de Falências, 2013, p. 158-159.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

emenda para inclusão do valor da causa correspondente ao passivo sujeito ao plano de recuperação judicial, conforme vem decidindo a jurisprudência:

TRECHO DO VOTO: Por ser assim, de rigor que o valor da causa, desde já, reflita o benefício patrimonial imediato buscado pelas Agravantes, que, neste momento processual, corresponde às dívidas declaradas na relação de credores. (TJSP - AI n. 2121474-16.2014.8.26.0000, Des. Tasso Duarte de Melo; São Paulo;; Data do julgamento: 11/02/2015)

h) Cópia dos documentos constantes no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor:

29. Os registros contidos no RTD revelam-se necessários para exata compreensão da vida econômica da devedora com eficácia *erga omnes*, pois permite o magistrado exercer a fiscalização e cautela necessária de medidas que possam prejudicar a universalidade dos credores ou a própria recuperanda, a exemplo do art. 1.361 c/c a súmula n. 60 do TJSP:

CC/02. Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

TJSP. Súmula 60. A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

30. Neste sentido é lição doutrinária de **Luiz Guilherme Loureiro**, *in verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

O RTD permite a proteção dos interesses privados, ao mesmo tempo, da sociedade, principalmente de credores e de todos aqueles que interferem no tráfico jurídico, ao possibilitar, por exemplo, que o detentor de capital saiba se o futuro devedor possui bens livres para garantir a crédito pretendido, ou que interessados tenham conhecimento sobre a existência de eventual garantia real sobre bem móvel (penhor, alienação fiduciária, reserva de domínio) ou de exceções ao princípio da relatividade dos contratos: determinados contratos, uma vez registrados, produzem efeitos perante terceiros. Em tais casos, a publicidade deve ser ampla e irrestrita para que seja possível tornar efetiva a prevenção de litígios e garantir a paz social. (Registros Públicos, Teoria e Prática, 5ª Ed., Ed. GEN, 2014, p. 290).

31. Tais razões apontam pela necessidade de trazer aos autos os documentos e títulos constantes no RTD nos últimos 5 (cinco) anos.

III. Deliberação:

32. Pelo exposto, intime-se a parte requerente para emendar à inicial no prazo de quinze dias, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil, a fim de³: (i) expor concretamente as causas da crise; (ii) juntada do termo de declaração e relacionamento; (iii) juntar as atas de nomeação dos atuais administradores; (iv) trazer a descrição dos bens de maior valor titularizados pela devedora e que são objetos de registro, a exemplo de veículos e imóveis; (vi) acostar documentos sobre aplicações

³ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos essenciais (art. 51 da Lei nº 11.101/05) a possibilitar a análise, ainda que superficial, da viabilidade da empresa. Relação de credores que não indica a origem dos débitos, tampouco a forma de cálculo utilizada pela apelante na apuração do montante devido. Menção genérica de que a crise financeira experimentada pela apelante, decorreu das dificuldades econômicas enfrentadas no cenário mundial no ano de 2008, que igualmente não atende ao disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05. Apelante, ademais, que foi constituída no ano de 2007 e, depois de apenas um ano de funcionamento, afirma ter entrado em séria dificuldade financeira, o que torna questionável a sua viabilidade, caso autorizada a recuperação. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TSJP - Ap. 1006058-41.2013.8.26.0068, Des. Teixeira Leite; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/12/2015; Data de registro: 18/12/2015)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

financeiras em fundos de investimento, previdenciários ou bolsas de valores do sócio e da devedora. (vii) promover a consolidação do passivo no bojo da exordial; (viii) determinar a entrega dos livros e demais documentos contábeis em cartório; (ix) corrigir o valor da causa, promovendo o recolhimento das custas correspondentes; (x) trazer cópias dos títulos e documentos constantes no RTD nos últimos 05 (cinco) anos; (xi) apresentar os fundamentos de fato e de direito para dispensa de apresentação de certidões negativas.

33. Dil. e Int. Cumpra-se imediatamente e inclua-se no regime de urgência.

Datado Eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

